



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3082 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Manutenção e reparação de veículos e outros meios de transporte

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artigo 30º, n.ºs 1 e 2 do CPC, por remissão do nº 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Pagamento da reparação da viatura.

SENTENÇA Nº 40 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação nos autos;

e

Reclamada: -----, com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada o serviço de estacionamento e lavagem de veículo e que a Reclamada, na execução do serviço, danificou o veículo. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento da reparação do veículo. Indica, como valor, € 333,42 (cf. reclamação a fls. 1 e ss. e informação prestada ao Centro).

Por sua vez, a Reclamada, nada disse ou requereu.

Posteriormente, na sequência de despacho de 30 de janeiro de 2023, veio a Reclamante, juntando aos autos documento único automóvel do veículo ---



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



3. DA ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA RECLAMANTE

O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação (cf. artigo 30.o, n.o^S 1 e 2 do Código de Processo Civil, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).

Através da presente ação pretende a Reclamante que a Reclamada seja condenada a pagar o valor da reparação dos danos causados num veículo automóvel. Contudo, conforme resulta do documento junto a fls. 9 com a Reclamação e do documento único automóvel ora junto pela Reclamada, está provado que o veículo ---- não é da Reclamante, mas de uma sociedade comercial: ----

Ora, como é evidente, o direito a uma eventual indemnização por danos causados a um automóvel, independentemente de os mesmos terem origem em responsabilidade extracontratual ou responsabilidade contratual, cabe somente ao seu proprietário. O dono do veículo e, apenas este, é o eventual credor da indemnização dos prejuízos causado no mesmo.

Logo, apenas se pode concluir pela ilegitimidade ativa da Reclamante (cf. artigo 30.o, n.o^S 1 e 2 do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACLL).

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo officiosamente da exceção de ilegitimidade ativa da Reclamante, absolve-se a ----da instância.

Consequentemente, fica sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 7 de fevereiro de 2023, pela 14h:00m.

Fixa-se à ação o valor de € 333,42 (trezentos e quarenta e três euros e quarenta e dois cêntimos), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais. Notifique, com cópia.
Lisboa, 2 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)